



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.327 - RJ (2015/0028538-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **HELIO MACACHERO JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ANGELA CRISTINA ZITO MACHADO MACACCHERO**
ADVOGADO : **JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ030826**
AGRAVADO : **JOSE GONCALVES BARBOSA**
AGRAVADO : **MONICA MARTINS BARBOSA**
ADVOGADO : **CIRO BARBOSA LEAL E OUTRO(S) - RJ034979**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento na interposição do recurso especial.
2. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento - que enseja a abertura de prazo para sua complementação - não se confunde com a ausência de juntada de uma delas.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.327 - RJ (2015/0028538-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HELIO MACACHERO JÚNIOR
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA ZITO MACHADO MACACCHERO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ030826
AGRAVADO : JOSE GONCALVES BARBOSA
AGRAVADO : MONICA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA LEAL E OUTRO(S) - RJ034979
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HELIO MACACHEO JUNIOR e ANGELA CRISTINA ZITO MACHADO MACACHERO, com fundamento no art. 1.021 do CPC/15 e nos arts. 258 e 259 do RISTJ, contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Ação: de anulação de escritura pública de compra e venda cumulada com a reparação de danos morais, ajuizada por JOSÉ GONÇALVES BARBOSA e MÔNICA MARTINS BARBOSA, na qual os autores buscam resolução do contrato, a devolução das quantias pagas e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de vício redibitório no ato jurídico praticado.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para anular o contrato de compra e venda, e improcedente o pedido de reparação dos danos morais.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento à apelação interposta pelos agravados e deu parcial provimento àquela interposta pelos agravantes, em julgamento assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rito ordinário visando à anulação de “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária”, com caráter de escritura pública, celebrado entre as partes, sob alegação de vício oculto no imóvel, que estaria sujeito a infiltrações e alagamentos, com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência do pedido inicial para anular o contrato e determinar a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao mês, impondo aos autores a devolução do imóvel aos réus no estado em que se encontrava quando da aquisição, condenados os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na forma do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Apelo autoral objetivando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral e fixação de honorários de sucumbência na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Indenização por dano moral que não é devida, tendo em vista que os réus não conheciam os vícios do imóvel e não agiram de má-fé. Artigo 443 do Código Civil. Decaindo os autores de 1 (um) dos 2 (dois) pedidos formulados, configura-se a sucumbência recíproca, o que enseja a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Apelo dos réus, pelo reconhecimento da decadência do direito autoral ou improcedência do pedido, sob alegação de que os autores conheciam os vícios do imóvel. Sentença que corretamente afastou a preliminar de decadência. Autores que não tinham conhecimento dos vícios do imóvel, mesmo porque, segundo os réus, estes não haviam se manifestado antes. Anulação do negócio que impõe a restituição das partes ao statu quo ante, o que somente pode ocorrer com a devolução do valor recebido, com correção e juros de mora. Impossibilidade de compensação dos juros com taxa de ocupação, posto que os vícios do imóvel o tornam impróprio para habitação. Necessidade, todavia, de o imóvel ser devolvido aos réus sem qualquer ônus hipotecário, como se encontrava antes da aquisição, determinando-se, pois, o abatimento do valor da dívida hipotecária remanescente perante a Caixa Econômica Federal do valor a ser restituído aos autores. RECURSO DOS AUTORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 219 e 535, II, do CPC/73.

Admissibilidade: após ter admissibilidade do recurso negada pelo TJ/RJ, os agravantes interpuseram agravo em recurso especial, o qual teve provimento negado às fls. 554-555 (e-STJ).

Agravo interno: alegam que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível haver a complementação do preparo feito a menor.

Relatado os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.327 - RJ (2015/0028538-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HELIO MACACHERO JÚNIOR
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA ZITO MACHADO MACACCHERO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ030826
AGRAVADO : JOSE GONCALVES BARBOSA
AGRAVADO : MONICA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA LEAL E OUTRO(S) - RJ034979
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial, haja vista que o agravante não comprovou, no momento de interposição do recurso especial, o pagamento da guia de recolhimento do Estado do Rio de Janeiro (GRERJ).

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a comprovação, no momento da interposição do recurso, do pagamento do preparo ou da concessão da gratuidade de justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 299.445/MG, 3ª Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 103.872/SP, 4ª Turma, DJe 14/05/2013; AgInt no AREsp 959700/ RS, 2ª Turma, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 846.080/SP, 4ª Turma, DJe 15/09/2016; AgInt no AREsp 886.436/SP, 3ª Turma, DJe 22/09/2016.

Importante consignar, ainda, que a insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento, que ensejaria a abertura de prazo para sua complementação, não se confunde com a ausência de juntada de uma delas.

Nesse passo, os recorrentes, no momento da interposição do recurso especial, não instruíram o feito com documento que comprovasse o pagamento da guia de recolhimento do Estado do Rio de Janeiro (GRERJ), o qual só foi realizado no momento da interposição do presente agravo, ou seja, no dia 09 de janeiro de 2015, conforme afirmam os próprios recorrentes (fl. 534 e-STJ).

Assim, mantém-se o reconhecimento da deserção do recurso especial, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é inadmissível a juntada das guias de recolhimento em momento posterior à interposição do recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0028538-2

AgInt no
AREsp 661.327 / RJ

Números Origem: 00087980520128190040 00300104771470126 201524550578 300104771470126
87980520128190040

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIO MACACHERO JÚNIOR
AGRAVANTE	: ANGELA CRISTINA ZITO MACHADO MACACCHERO
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ030826
AGRAVADO	: JOSE GONCALVES BARBOSA
AGRAVADO	: MONICA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: CIRO BARBOSA LEAL E OUTRO(S) - RJ034979
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELIO MACACHERO JÚNIOR
AGRAVANTE	: ANGELA CRISTINA ZITO MACHADO MACACCHERO
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ030826
AGRAVADO	: JOSE GONCALVES BARBOSA
AGRAVADO	: MONICA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: CIRO BARBOSA LEAL E OUTRO(S) - RJ034979
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.